



LEI Nº 803, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

"INSTITUI O PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL E DE COMBATE À FOME MEDIANTE ASSISTÊNCIA A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS E OUTROS MEIOS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Girau do Ponciano, o Programa continuado de Inclusão Social e Combate à fome para famílias em situação de vulnerabilidade do Município de Girau do Ponciano.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

- I - Propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis que a regulamentam;
- II - Garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;
- III - Propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;
- IV - Promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;
- V - Promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional.

Art. 3º Por meio do presente programa o Poder Executivo fica autorizado a distribuir gratuitamente para as famílias em situação de vulnerabilidade do Município de Girau do Ponciano:

- I – Cestas básicas;
- II – Peixe e coco na semana santa;
- III – Brinquedos e brindes em datas comemorativas;
- IV – Leite e pães destinados ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social;
- VII – Móveis, eletrodomésticos e outros utensílios domésticos;
- VIII – Material esportivo;
- IX – Cadeiras de roda, fraudas e óculos;
- X – Distribuição de água potável por meio de carros pipas;
- XI – Distribuição de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XII – Doações diversas.

§1º. A periodicidade da distribuição das cestas básicas será definida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§2º Na distribuição de brinquedos e brindes serão beneficiados os usuários vinculados aos serviços, programas e projetos a Política de Assistência Social e da Educação;

§3º As cestas básicas serão compostas por produtos básicos necessários à subsistência do beneficiário.

§4º. O leite e os pães serão distribuídos diariamente, sendo no mínimo um litro diário de leite e três pães por família, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º O Poder Executivo fica igualmente autorizado a construir, reformar e doar imóveis residenciais aos beneficiários do programa instuído pela presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar cursos profissionalizantes aos beneficiários do programa instuído pela presente Lei.

Art. 6º Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social o cadastramento dos beneficiários, bem como a execução e a fiscalização do programa municipal de combate à fome, exceto o item de distribuição de brindes, que poderá também ficar a cargo da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. As Secretarias definirão os itens que serão distribuídos, conforme suas competências, os quais deverão ser adquiridos mediante Licitação.

Art. 7º Terão acesso aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 3º as famílias situação de vulnerabilidade que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) residentes no Município;
- b) cadastradas pelo órgão responsável pela distribuição;
- c) comprovadamente residir no município.

§ 1º Consideram-se em situação de vulnerabilidade social para os efeitos desta lei as famílias cuja renda *per capita* seja inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), não sendo considerado como base de cálculo os valores recebidos à título de benefícios ou bolsa referentes a outros programas sociais.

§ 2º O estado de vulnerabilidade social será comprovado por visitas e diligências dos profissionais de serviço social das Secretarias envolvidas;

Art. 8º A execução do programa descrito nesta Lei dependerá da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada, ainda, a disponibilidade financeira do ente e respectiva regulamentação por meio de decreto.





PREFEITURA DE
Girau
do Ponciano
construindo o futuro hoje

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Girau do Ponciano/AL, 27 de setembro de 2023


DAVID RAMOS DE BARROS
Prefeito

Atesto que este foi publicado no mural do prédio da Prefeitura Municipal e nos demais órgãos do município em 27/09/2023.

